



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 889795 - SC (2024/0036797-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : E A DOS S (PRESO)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O presente habeas corpus foi impetrado contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar em agravo de instrumento, o que atrai a incidência do enunciado sumular n. 691 do STF, por analogia. Precedentes.
2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame de justificativas para o não pagamento dos valores exigidos do paciente nem da alteração da situação econômica do devedor de alimentos. Precedentes.
3. Hipótese em que não consta dos autos elemento apto a demonstrar a ausência de condições de prestação da devida assistência médica, no estabelecimento prisional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 889795 - SC (2024/0036797-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : E A DOS S (PRESO)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O presente habeas corpus foi impetrado contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar em agravo de instrumento, o que atrai a incidência do enunciado sumular n. 691 do STF, por analogia. Precedentes.
2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame de justificativas para o não pagamento dos valores exigidos do paciente nem da alteração da situação econômica do devedor de alimentos. Precedentes.
3. Hipótese em que não consta dos autos elemento apto a demonstrar a ausência de condições de prestação da devida assistência médica, no estabelecimento prisional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão singular que indeferiu liminar em agravo de instrumento, o qual havia sido interposto em face da decisão que determinou a prisão civil do paciente.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o óbice da Súmula 691/STF só tem incidência quando o *habeas corpus* é impetrado em face de decisão que julga *habeas corpus* anterior. Desse modo, como o *writ* foi impetrado contra decisão que julgou agravo de instrumento, não haveria impedimento de cunho formal.

Subsidiariamente, reitera a excepcionalidade a justificar a concessão da ordem, pautada na ilegalidade do decreto de prisão civil, haja vista a demonstração de

absoluta impossibilidade de pagamento do débito alimentar.

Nesse sentido, ressalta ter comprovado, com a apresentação de exame médico realizado por perito judicial, sua incapacidade temporária para trabalho, o que deve ser cotejado com o fato de que o recebimento do benefício previdenciário foi interrompido.

Ademais, defende ser notório que seu quadro clínico ("degeneração discal difusa; depende de cirurgia, sofre de dor crônica, realizou artrodese da coluna lombar em 2021, sofre de abaulamento discal e apresenta restrição de mobilidade e locomoção") exige frequentes visitas a fisioterapeuta, exercícios, alongamentos e medicação, e que "a limitação do atendimento médico e da disponibilidade de medicamentos em unidade prisional hão de indiscutivelmente, privar o paciente desses cuidados. Logo, é alta a probabilidade de que ele sofra um agravamento no seu quadro de saúde [...]".

Impugnação apresentada nas fls. 503-507, nas quais o Ministério Público do Estado de Santa Catarina argumenta que a "eventual dificuldade do devedor de alimentos no cumprimento de sua obrigação deve ser discutida em ação ordinária". Além disso, aduz que "os documentos e alegações trazidos pelo agravante para comprovar a suposta inaptidão física do alimentante para o trabalho não são suficientes para demonstrar que os cuidados demandados por sua condição de saúde não são capazes de serem supridos no estabelecimento prisional".

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, cumpre ressaltar que a orientação jurisprudencial desta Corte chancela a aplicação analógica do óbice sumular de n. 691 do STF, nos casos em que o *habeas corpus* é impetrado contra decisão singular que indefere pedido liminar em agravo de instrumento, como no caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (SÚMULA 691/STF). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Incide, na hipótese, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. No caso, o ato apontado como coator não se mostra manifestamente ilegal, pois está bem fundamentado em anterior decisão do Tribunal de Justiça, e se constata

ser a dívida alimentar, reconhecida pelo próprio paciente, ainda atual e de urgente necessidade.

3. O habeas corpus é via imprópria para ampla dilação probatória acerca da capacidade do alimentante, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 633.149/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 6/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(AgInt nos EDcl no HC n. 472.917/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 11/4/2019.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO WRIT). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado.

Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes.

Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

2. A ausência de debate pelas autoridades coatoras das alegações de adoção de rito inadequado e de excesso de execução, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instâncias. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal.

Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

(HC n. 581.950/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

Acrescento que os precedentes deste Tribunal que admitem a superação da Súmula 691/STF foram proferidos em situações excepcionais, hipótese que considero não configurada no caso.

Novamente, cumpre reproduzir os seguintes trechos da decisão proferida pelo Desembargador relator, que indeferiu o pedido liminar:

Observa-se que o decisum hostilizado fundamentou a ordem de segregação com base na constatação de que os argumentos do agravante não constituem motivos suficientes para o eximir de sua obrigação alimentar, até porque ele próprio afirma estar recebendo benefício previdenciário, demonstrando, portanto, possuir renda mensal.

De fato, ainda que em juízo provisório e de cognição sumária, parece ter deliberado com o costumeiro acerto o Juízo de origem.

Inferre-se dos autos originários que, intimado para realizar o pagamento do débito ou apresentar justificativa, o recorrente alegou que atualmente está sem vínculo empregatício formal, e que está incapacitado de exercer o labor, tanto que ingressou com ação em desfavor do INSS, visando o benefício do auxílio-doença. Argumentou, ainda, que o valor fixado não condiz com sua atual capacidade financeira.

Assim, não merece prosperar a impugnação apresentada pelo agravante, porquanto não tem honrado com a verba alimentar devida à filha menor **desde julho de 2023** (evento 1, Cálculo 9 dos autos de origem), e esse inadimplemento é inescusável, razão pela qual a manutenção da ordem de prisão é medida imprescindível.

Em suma, a decisão que decretou o pagamento do débito, sob pena de prisão, está embasada na ausência de comprovação de pagamento da integralidade do débito alimentar ou de justificativa idônea da impossibilidade de fazê-lo. Além disso, destaco que, segundo certidão na fl. 443, o débito em discussão alcança o montante de R\$ 5.132,13 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos), atualizado até 30.1.2024.

Ressalto que o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame de justificativas para o não pagamento dos valores exigidos do paciente nem da alteração da situação econômica do devedor de alimentos, conforme entendimento uniforme de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal. Nesse sentido: HC 93.346/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 24.3.2008; HC 114.936/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 21.8.2009.

É de se destacar que o agravante não noticia o ajuizamento de ação revisional de alimentos, embora o auxílio por incapacidade temporária tenha cessado em 3.3.2023 e a decisão que decretou a prisão civil tenha sido proferida em 9.10.23.

Ademais, embora o agravante alegue que não possui renda alguma, devido à interrupção do recebimento do auxílio previdenciário por incapacidade temporária,

não trouxe elementos probatórios aptos a demonstrar que esse montante correspondia à totalidade de seus proventos, como seria o caso de declarações de imposto de renda ou extratos bancários, sem o que não é possível, nessa via, averiguar a alegada impossibilidade total de arcar com a dívida.

Desse modo, é incontroverso que a decisão atacada está de acordo com o entendimento já sumulado nesta Corte, sob o enunciado nº 309, o qual estabelece que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", a atestar sua legalidade.

Por fim, destaco que não consta dos autos elemento apto a demonstrar a precariedade ou a gravidade excepcional no quadro de saúde do paciente, que exija cuidados médicos contínuos para preservar a sua integridade física.

O agravante, em suas razões, alega de forma genérica que seu quadro médico seria deteriorado com o encarceramento, mas não embasa sua afirmação com fatos concretos.

Logo, não há como verificar "se o estabelecimento prisional onde cumprirá a pena tem condições de fornecer a devida assistência médica para o tratamento do executado" (RHC n. 136.336/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022), sendo que, na hipótese, não há elemento indicativo de impossibilidade de o paciente receber, no estabelecimento prisional, as medicações e tratamentos necessários à sua saúde, o que também não é aventado na peça inaugural do *writ*.

Dessa forma, observo que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a teratologia ou ilegalidade da medida coercitiva, por intermédio de prova pré-constituída, corroborando, inclusive, no sentido da legalidade do ato do magistrado, visto que confessado o inadimplemento, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 889.795 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0036797-3

Número de Origem:

50007924020248240079 50049889620248240000 50206459720208240039 50209559820238240039
50209585320238240039

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E A DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : E A DOS S (PRESO)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024